



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1210-28.
2012.6.13.0218 – CLASSE 32 – PIRAPORA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Coligação A Favor de Pirapora

Advogados: Júlio Firmino da Rocha Filho e outros

Agravado: Sistema Norte Mineiro de Radiodifusão Ltda. (Rádio Pirapora)

Advogado: Fidelis da Silva Morais Filho

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA À EMISSORA DE RÁDIO/TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS Nº 279/STF E Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O enaltecimento de candidatos em entrevista proferida em programa de rádio não ultraja art. 45, III, da Lei das Eleições.
2. *In casu*, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais asseverou que “merece reforma a decisão de primeiro grau, em função da incidência dos princípios vertentes à liberdade de expressão e opinião, como valores albergados pela ordem constitucional vigente. Tal conclusão advém da ausência, no caso em apreço, de manifesto favorecimento político direcionado a uma das partes na disputa eleitoral, como restou consignado nas razões de decidir na referida ação direta de inconstitucionalidade. Assim, a despeito de se perceber certo tom preferencial a um dos candidatos, nas palavras do locutor da emissora de radiodifusão, tenho que, em decorrência da entrevista em tela, não se pode seguramente afirmar haver, na hipótese, circunstância capaz de afetar diretamente o equilíbrio eleitoral em Pirapora” (fls. 114-115).
3. A modificação da conclusão a que chegou a Corte *a quo* no sentido de que não ficara patenteados o tratamento político privilegiado a um dos candidatos em programa de rádio demandaria a reincursão sobre o acervo

fático-probatório dos autos, providência que se revela inviável na estreita via do recurso especial, *ex vi* dos Enunciados das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

4. Desprovimento do agravo regimental.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

MINISTRO LUÍZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela Coligação A Favor de Pirapora em face da decisão de fls. 160-164, mediante a qual Vossa Excelência, na qualidade de Relator, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

No *decisum* vergastado, ficou assentado que o TRE/MG, debruçando-se sobre o conjunto probatório dos autos, concluiu que a matéria jornalística impugnada não ultrapassou o limite da liberdade de expressão e que, para aferir a preferência a um candidato em detrimento dos demais, seria necessário o reexame de fatos e provas.

No regimental, a Agravante sustenta que o recurso especial não pretende reexaminar o conjunto fático-probatório, mas apenas proceder ao reenquadramento jurídico dos fatos expostos no acórdão regional, na medida em que *“a conduta ilícita praticada pela parte Recorrida restou reconhecida pelo acórdão do e. TRE-MG, vez que a aludida decisão já admitiu que do programa de rádio objeto do feito, transmitido em plena corrida eleitoral, extrai-se ‘tom preferencial a um dos candidatos’, qual seja, o então candidato a Prefeito Sr. Heliomar Vale da Silveira”* (fls. 179).

Assevera, ainda, que *“privilegiar candidato, ainda que de forma contida, caracteriza, sim, nos termos da lei, violação ao equilíbrio da disputa, vez que, por evidente, se há nítida tendência do programa de rádio a um candidato, em detrimento de outro (como reconheceu o próprio Acórdão), resta atingida a regularidade da disputa”* (fls. 180).

Alega, quanto à garantia da liberdade de expressão que fundamentou o acórdão regional, que *“as restrições feitas pela legislação acima mencionada [art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97] não chegam a ferir a liberdade de pensamento, mas apenas regular a sua exposição de forma a respeitar a normalidade do pleito, em razão do meio de comunicação em que são veiculadas”* (fls. 180).

Pugna pelo provimento do agravo regimental, a fim de que o acórdão prolatado pelo TRE/MG seja reformado e a decisão primeira restabelecida.

Os autos foram a mim redistribuídos e vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, o presente agravo não merece prosperar.

Ab initio, afere-se que o apelo foi interposto tempestivamente e está assinado por procurador regularmente constituído.

Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos no regimental, verifico que não possuem aptidão para reformar a decisão hostilizada, motivo pelo qual deve ser mantida, *verbis* (fls. 162-164):

O recurso não tem condição de êxito ante a inviabilidade do recurso especial.

O TRE/MG, soberano na análise das provas, colacionou trecho da matéria jornalística impugnada e, considerando a totalidade das provas carreadas aos autos, concluiu ter o agravado obedecido ao limite da liberdade de expressão, inexistindo configuração de propaganda política (fls. 113-115):

Para melhor ilustração das peculiaridades do caso concreto examinado, transcrevo trechos da entrevista, cujas gravações encontram-se acostadas às fls. 17-24 dos autos:

Apresentador – (...) Esse programa tem uma vantagem muito grande só traz as informações ao público quando estar checada de fato, não é verdade!? Aqui não inventamos estórias embora tenhamos escolhido nosso Partido Político a nossa Facção (...), mas eu sou Pirapora 100% (...) No jornal hoje dia número 8.686, Jornal dessa terça-feira 04/09 do Caderno do Jornal Hoje em Dia, no caderno de Economia na página 16, aqui embaixo na página 16 tem: Pesquisa de verdade confirma a Liderança de Léo Silveira, liderança de Léo Silveira, a pesquisa foi feita empresa CP2 pesquisa Eleitoral de Pirapora, intenção de voto espontâneo para o cargo de Prefeito e ai vem, o candidato Léo Silveira tem 42,7%

das intenções de voto contra 29,1% do oponente a Administração Warmillon Braga, é aprovada por 79,1%, pesquisa realizada pelo Instituto CP2 pesquisas entre o dia 29 a 31 de agosto desse ano confirma a liderança de Léo Silveira, do PSB na Campanha para a Prefeitura de Pirapora, ele aparece com 42,7% das intenções de voto enquanto o candidato da oposição ou seja do PSDB alcança apenas 29,1%, os votos brancos e nulos somam 2,3% e 24,9% estão indecisos, Léo Silveira, também lidera na pesquisa estimulada que dizer esses números que eu acabei de ler aqui são números da pesquisa espontânea, da manifestação espontânea, agora com relação a pesquisa estimulada alcançando Léo, alcança 46,1% o candidato da oposição tem apenas 33%, nas pesquisa estimulada os números da CP2 indicam que entre os entrevistados 61,4% deles preferem votar em Pirapora em uma candidatura que represente a continuidade da atual administração, apenas 18,6% preferem votar na oposição.

[...] merece reforma a decisão de primeiro grau, em função da incidência dos princípios vertentes à liberdade de expressão e opinião, como valores albergados pela ordem constitucional vigente.

Tal conclusão advém da ausência, no caso em apreço, de manifesto favorecimento político direcionado a uma das partes na disputa eleitoral, como restou consignado nas razões de decidir na referida ação direta de inconstitucionalidade. Assim, a despeito de se perceber certo tom preferencial a um dos candidatos, nas palavras do locutor da emissora de radiodifusão, tenho que, em decorrência da entrevista em tela, não se pode seguramente afirmar haver, na hipótese, circunstância capaz de afetar diretamente o equilíbrio eleitoral em Pirapora.

[...]

Nesse panorama, entendo que a empresa de rádio, ora recorrente, não infringiu o disposto no art. 45, III – na parte ainda em vigor –, da Lei das Eleições, desmerecendo qualquer sanção.

Isto porquanto o uso da liberdade de expressão, opinião e informação não ultrapassou quaisquer dos limites que se querem ver protegidos, ante à perspectiva do equilíbrio das eleições municipais, restando, no caso concreto dos autos, inabalado o conteúdo nuclear do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, CFRB).

Da totalidade do conjunto probatório, o Tribunal de origem inferiu inexistir preferência a candidato que descambe para a vedação legal prevista no art. 45 da Lei nº 9.504/97, bem como '[...] circunstância capaz de afetar diretamente o equilíbrio eleitoral em Pirapora' (fl. 115).

Para acolher a tese sustentada pelo recorrente de que houve evidente tom preferencial a um dos candidatos possível de ensejar a

aplicação do art. 45 da mencionada lei, é necessário reexaminar fatos e provas, inviável em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF na espécie.

Pelo exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Decerto, para inverter a conclusão da instância regional de que não ficou patenteado o tratamento político privilegiado a um dos candidatos, seria imprescindível a reincursão sobre o acervo fático-probatório dos autos, medida inviável em sede de recurso especial por inteligência dos Enunciados de Súmulas nºs 279 do STF¹ e 7 do STJ².

Ex positis, desprovejo este agravo.

É como voto.

¹ STF. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

² STJ. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1210-28.2012.6.13.0218/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Coligação A Favor de Pirapora (Advogados: Júlio Firmino da Rocha Filho e outros). Agravado: Sistema Norte Mineiro de Radiodifusão Ltda. (Rádio Pirapora) (Advogado: Fidelis da Silva Moraes Filho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 10.2.2015.